



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.724003/2012-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.302 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS e AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** DESAFIO RECURSOS HUMANOS EIRELI.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA. DEVERES QUE POSSUEM EXISTÊNCIA INDEPENDENTES. O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM GFIP SÃO OBRIGAÇÕES DISTINTAS. APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS E ESCLARECIMENTOS AO FISCO SÃO SITUAÇÕES INDEPENDENTES QUE ENSEJAM CADA QUAL A SUA RESPONSABILIZAÇÃO, NOS TERMOS DETERMINADOS EM LEI. SENDO DEVER DO FISCO PROMOVER OS NECESSÁRIOS LANÇAMENTOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Processo nº 10805.724003/2012-72  
Acórdão n.º **2803-003.302**

**S2-TE03**  
Fl. 82

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.032.848-2 – CFL.78, apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, bem como o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.032.849-0 – CFL.38, deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com a redação da MP 449, de 03.12/2008, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal - REFISC, de fls. 06 a 25, com período de apuração de 01/2008 a 12/2008.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 27/12/2012, conforme Termo de Ciência Pessoal, de fls. 28.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição acostada, as fls. 36, recebida, em 24/01/2013, fls. 36, e razões impugnatórias, as fls. 38 a 42, estando acompanhada dos documentos, de fls. 43 a 50.

A impugnação foi considerada total e tempestiva, fls. 53.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 14-43.974- 17 - 17ª, Turma DRJ/RPO, em 22/09/2013, fls. 54 a 59.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/09/2013, conforme AR, de fls. 64.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 66, recebida, em 07/10/2013, com razões recursais, as fls. 67 a 71, acompanhado dos documentos, de fls. 72 a 74.

Alega-se em síntese, o que abaixo segue.

Mérito.

- DEBCAD 51.032.848-2: que a empresa foi autuada por suposta falha no preenchimento da GFIP, obrigação acessória decorrente da obrigação principal, sendo esta complementar e no caso de

lançamento por homologação, tendo GFIP a finalidade de demonstrar a validade dos recolhimentos das contribuições;

- que é óbvio que discordando o fisco com o valor recolhido, discordará do que foi lançado em GFIP, pois esta retrata os valores recolhidos naquele documentado, não declarando o fisco a falta de correspondência entre a contribuição e o que declarado em GFIP;
- que não há independência entre as duas condutas, pois a GFIP apenas repete os valores recolhidos pela empresa sendo que a obrigação acessória foi consumida pela falta maior de não recolhimento da contribuição;
- que o fundamento legal usado pelo fisco para aplicar a multa e para sua manutenção na decisão *a quo* só prevê a multa pelo descumprimento da obrigação acessória, nada falando do não recolhimento da contribuição, cuidando apenas de falta de entrega ou entrega de GFIP com incorreção, não estando no rol dessa incorreção o recolhimento a menor da contribuição social, a qual foi objeto de lançamento no DEBCAD 37.383.353-9 e 37.383.354-7, PAF 10805.724002/2012-28, devendo, assim, ser reformada a decisão que manteve a autuação;
- DEBCAD 51.032.849-0: que a recorrente foi autuada por não apresentar os livros contábeis, bem como notas fiscais de aquisição de valores refeição, sendo esta punição aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, cuja a obrigação principal que a ela se refere já foi objeto de penalização;
- que de fato os livros e documentos não foram disponibilizados à fiscalização, mas não impediram a lavratura dos autos de infração, sendo que os dispositivos legais citados e que regulamentam a infração, tocam os procedimentos que impedem a fiscalização do exercício de seu mister, o que no caso não ocorreu, restando claro que a decisão *a quo* deve ser reformada e cancelado o auto de infração;
- Em conclusão: a) dizendo que confia na reforma da decisão, pois não cometeu qualquer conduta infracional.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 78.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 78.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013, fls. 80.

É o Relatório.

Processo nº 10805.724003/2012-72  
Acórdão n.º **2803-003.302**

**S2-TE03**  
Fl. 85

---

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

### Delimitação da lide.

O presente PAF é constituído por dois lançamentos distintos e que serão julgados na ordem apresentada pelo contribuinte para manter o paralelismo.

DEBCAD 51.032.848-2 – CFL.78.

Equivoca-se a recorrente na campo tributário a relação de acessoriedade entre o tributo, no caso contribuição social previdenciária – obrigação dita de principal e o descumprimento das prestações positivas ou negativas a serem realizadas no interesse da fiscalização – chamadas de obrigação acessória ou dever instrumental, não tem a mesma significação que na seara civil ou da legislação privada de direito civil.

A razão é muito simples, ainda, que se tenha cumprido a obrigação principal, a contento e a hora e *in totum* o contribuinte não fica liberado de cumprir a obrigação acessória, pois esta é autônoma e tem vida própria e o artigo 175, parágrafo único, da Lei 5.172/66 não deixa margem a dúvidas, veja a transcrição abaixo, isto é, ainda, que inexistente o tributo, pois dispensado em um caso e perdoado no outro a obrigação acessória deve ser cumprida.

*Art. 175. Excluem o crédito tributário:*

*I - a isenção;*

*II - a anistia.*

*Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente. (o destaque é meu).*

Aliás, outro não é o pensamento do E. Supremo Tribunal Federal – STF no RE 250.844 – SP posicionou-se a esse respeito em voto - vista do Ministro Luiz Fux, que acabou acompanhado pelo relator Ministro Marco Aurélio Melo, do qual transcrevo o trecho abaixo.

*Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.*

*Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência, a qual, esta sim, deve informar o regime jurídico aplicável à hipótese.*

Assim, o dever instrumental deve ser cumprido, ainda, que o recolhimento do principal tenha se dado regularmente.

A forma de lançamento da contribuição é irrelevante para o cumprimento dos deveres instrumentais determinados pela lei, aplica-se no caso o artigo 136, da Lei 5.172/66, isso é o que diz o C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, veja a ementa.

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, I, E 97, I, DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **ART. 136 DO CTN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA LOCAL E REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (RESP 200500865815, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2010).***

A finalidade da GFIP não é demonstrar a validade dos recolhimentos das contribuições, pois tal documentos não faz prova desse recolhimento, o recolhimento é efetuado via Guia da Previdência Social – GPS, o objetivo da GFIP é o previsto em lei.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Mais uma vez a alegação da recorrente não procede, não existe relação de discordância óbvia do fisco entre o recolhido e o que declarado na GFIP.

Pode muito bem ocorrer do contribuinte declarar toda a sua base de cálculo na GFIP em relação as várias rubricas e tipos de trabalhadores e das demais contribuições e na GPS como é comum recolher apenas o que descontado do trabalhador, ou seja, parte da contribuição.

No caso citado acima o fisco vai lançar mão do sistema informatizado e fazer cobrança automática, sem a necessidade de fiscalização, pois o sujeito passivo promoveu o autolancamento. Neste caso o fisco discorda do recolhimento e não das informações prestadas em GFIP, o que demonstra o desacerto da alegação da recorrente.

Novamente, engana-se a recorrente a GFIP não se refere a valores de recolhimento, mas sim a base de cálculo, pois como dito o recolhimento é efetuado por outro documento, havendo plena independência entre esses, bem como entre as obrigações ditas principal e acessória.

É evidente que o presente auto cuidando de multa por descumprimento de dever instrumental só traz a fundamentação jurídica deste dever instrumental, pois a fundamentação da exigência da obrigação principal está no auto de infração da obrigação principal, caso tenha havido necessidade de lançamento desta obrigação

O artigo 32-A, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009 fala em deixar de apresentar a declaração no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões situação em que ficará o contribuinte sujeito a multas.

Por cuidar de obrigação acessória é óbvio que o artigo não impõe pena em razão da falta de recolhimento, mas a falta de recolhimento se deva a uma informação incorreta em GFIP, que a depender do caso pode ser declaração a menor de salário, ausência de declaração de parte dos fatos geradores e muitas outras, no presente caso o agente lançador assim esclareceu.

*a) Omitiu parte dos valores constantes das Folhas de Pagamento excluindo todas as demais prestadas por ocasião do primeiro envio, o que implica na **substituição das informações prestadas anteriormente, de acordo com o previsto no Capítulo V – Item “1” do MANUAL DA GFIP/SEFIP, aprovado pela IN/MPS/SRP nº 19, de 26/12/2006;***

*b) deixou de informar os valores pagos a aos empregados efetivos e temporários, os valores pagos a título de vale-transporte e vale-refeição, incluídos em folhas de pagamento e não reconhecidos como base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo que para tanto, não havia preenchido os requisitos legais (**Capítulo V e VI**).*

Assim sendo, existente a infração não há o que reformar.

DEBCAD 51.032.849-0 – CFL.38.

Novamente, nada tem a ver o descumprimento do dever instrumental como dito para o DEBCAD 51.032.848-2 – CFL.78, com o recolhimento ou lançamento da obrigação principal em outro auto de infração, pois como demonstrado independentes as obrigações.

A própria recorrente admite que cometeu a infração, quando diz: “De fato, os livros e documentos não apresentados à r. Fiscalização não impediram a r. Autoridade de lavrar os AI’s vinculados...”.

As obrigações acessórias são estipuladas e determinadas por lei não estando no âmbito de conveniência dos sujeitos passivos decidir qual vai cumprir e qual não vai cumprir, cabendo a este como a todos cumprir o diz a lei.

Aliás, isso é o que diz a nossa Lei Maior, no artigo 5º, inciso II, veja a transcrição.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Na existência de mandamento legal este deve ser cumprido e seu descumprimento acarreta a aplicação de sanção, também, prevista em lei.

Também, aplica-se aqui o artigo 136, da Lei 5.172/66.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações suscitadas pela recorrente, rejeitando todos os pedidos.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10805.724003/2012-72  
Acórdão n.º **2803-003.302**

**S2-TE03**  
Fl. 90

---

CÓPIA